

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 476/72

Aprovado em 05/04/1972

Reconhece-se a equivalência dos estudos feitos por FAN JER-LIN, na República da China, ao nível da 2ª série do 2º grau, nos termos do Parecer.

PROCESSO CEE - N° 455/72.
INTERESSADO - FAN JER-LIN
ASSUNTO - Solicita matrícula na 3ª série do 2º grau, aproveitando os estudos feitos na Republica da China.
CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU.
RELATOR - Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN.

I- HISTÓRICO;

1. Far Jer Lin, nascido aos 5 de janeiro de 1948 na cidade de Slirin, República da China completou os seus estudos primários em 6 anos na escola Chang An em Taipe - República da China.

Na mesma cidade continuou os seus estudos no Colégio Estadual MU Za. Estes estudos equivalentes ao curso ginásial tiveram a duração de 3 anos. Nestes 3 anos estudou e obteve aprovação nas seguintes disciplinas: Chinês, Álgebra, Geometria, História, Geografia, Inglês, Fisiologia, Ciências Naturais. (um ano), Física e Química (dois anos), Musica, Artes e Educação Física.

Frequentou ainda a Escola de Comércio Vocacional Provincial de Taipe, onde concluiu o curso complementar de comercio. Neste curso obteve aprovação nas seguintes disciplinas: Civismo, Chinês, Inglês, Matemática, Economia, Matemática Comercial e outras disciplinas profissionalizantes.

Dirige-se a este CEE para solicitar a equivalência de seus estudos realizados com a conclusão da 2ª série do 2º grau, das escolas brasileiras, a fim de que possa matricular-se na 3ª serie do 2º grau.

II- PARECIAÇÃO:

A solicitação do requerente encontra amparo legal no art. 100 da Lei federal n° 4.024, de 20.12.61 e na jurisprudência firmada por este CEE em inúmeros pareceres dados em casos análogos ou semelhantes. Apresenta toda documentação exigida pela Resolução CEE-19/65.

III- CONCLUSÃO:

Do exposto sou de parecer que os estudos feitos por FAN JER-LIN podem ser equiparados com a conclusão da 2ª serie do 2º grau, podendo matricular-se na 3ª série do referido grau, desde que obtenha a

provação nos exames de adaptações das seguintes disciplinas: Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e cívica, ao nível da 2ª série do 2º grau. Estas adaptações deverão ser feitas a critério da escola na qual o requerente vier a se matricular, de aqor do com o artigo 6º, da Resolução CEE- nº 19/65.

São Paulo, 27 de março de 1972

as) Conselheiro FRANCISCO BRANDL HOFFMANN - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro FRANCISCO BTANDL HOFFMANN.

Presentes os Conselheiros: A. DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA, FRANCISCO BRANDL HOFFMANN, JESUS MARDEN DOS SANTOS, JOSÉ BONIFÁCIO SILVA JARDIM e Pe. LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1972

as) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Presidente